

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.º 7.209, DE 2006

Dispõe sobre as políticas públicas de assentamento e reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Paulo Gomes da Silva

Relator: Deputado Xico Graziano

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº. 7.209, de 2006, de autoria do nobre Deputado João Paulo Gomes da Silva, que dispõe sobre políticas públicas relativas ao assentamento e reforma agrária.

Segundo o art. 1º da proposição, o Governo Federal empregará, na execução da política de assentamento, prioritariamente, as terras de propriedade da União.

Nos demais artigos, a proposição prevê que, para a execução das políticas de assentamento e reforma agrária, o Governo Federal deverá buscar parcerias com os governos municipais, estaduais e o Distrito Federal.

Todo assentamento receberá infra-estrutura, observada a vocação econômica da região, o perfil das terras e dos assentados. Além de assistência técnica, serão ministrados treinamentos periódicos em cada comunidade de assentados.

Serão instaladas, pelo Governo Federal, cooperativas nos assentamentos, e a produção aterá os benefícios da isenção de tributos, nos termos da Lei Complementar nº. 120, de 29 de dezembro de 2005.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No entanto, não foram apresentadas emendas, no prazo estabelecido.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicio o meu voto, louvando a iniciativa do ilustre autor, que, com a apresentação do Projeto de Lei ora sob exame deste colegiado, demonstra sua devoção e interesse por tema da mais alta importância, que é a política de assentamento de trabalhadores rurais.

A política de reforma agrária prevista nos artigos nº. 184 a 191 da Constituição Federal tem como fundamento a intervenção do Poder Público na propriedade privada que, segundo os parâmetros estabelecidos em lei, não atenda à sua função social.

De acordo com a norma Constitucional, cumpre à União processar a desapropriação dessa propriedade rural, mediante justa e prévia indenização, em títulos da dívida agrária, a fim de distribuir glebas aos beneficiários sem terra.

Ainda de acordo com a Constituição, precisamente o art. 188, a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Já no plano infraconstitucional, com destaque para o Estatuto da Terra - Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e para a Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, estão estabelecidos os parâmetros e critérios que norteiam a política agrária. Da mesma forma, as disposições relativas à política agrícola estão amplamente normatizadas em seus mínimos

detalhes, não apenas em leis infraconstitucionais, mas, também, em decretos presidenciais, instruções normativas e portarias dos órgãos competentes.

Assim sendo, meu entendimento é de que, embora meritórios os seus propósitos, a matéria, de que trata o Projeto de Lei nº. 7.209, de 2006, já se encontra plenamente contemplada pelo sistema jurídico vigente, não oferecendo nenhuma inovação significativa para a política de desenvolvimento agrário.

Neste sentido, diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº. 7.209, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO
Relator